



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.001484/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.932 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. REAJUSTE DE PREÇO.

Nas vendas para entrega futura destinadas a exportação, o valor da diferença de preço prevista em contrato e ocorrida entre a data do faturamento e a data da entrega da mercadoria no porto de embarque, constante de nota fiscal, constitui-se em receita de exportação e não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos em agosto e dezembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de inclusão de receitas na base de cálculo das exações, conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal integrante dos autos de infração.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

I. a assertiva de que os reajustes de preço são, na realidade, variação monetária ativa, não encontra respaldo fático, pois toda a operação efetuada pela empresa encontra-se amparada pela legislação pertinente, não cometendo qualquer infração o contribuinte que se encontra prejudicado com a interpretação do fisco. Trata-se de venda para entrega futura e as notas fiscais que acompanham o açúcar são de remessa para entrega futura e vinculada a um preço estimado. Após o término da operação, fecha-se um preço melhor ou completa-se o preço fixado na nota de venda, razão pela qual a natureza da operação é "reajuste de preço";

II. a emissão da nota de reajuste de preço encontra supedâneo na legislação;

III. a lei instituidora do benefício estabelece claramente que serão utilizadas a legislação do Imposto de Renda para definir o conceito de receita operacional bruta e a legislação do IPI para a definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; que a fiscal realizou uma interpretação distorcida da parte final do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996;

IV. o procedimento adotado pela empresa encontra supedâneo legislativo no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo;

V. por se tratarem de receitas de exportação, os valores tributados são isentos das contribuições.

VI. possui provimento judicial no processo nº 1999.61.07.000974-8, da Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba, no qual foi concedida antecipação de tutela, confirmada por sentença, garantindo-lhe o direito de recolher a Contribuição para o PIS/Pasep com base no faturamento e alíquota de 0,65%, e a Cofins também sobre o faturamento e alíquota de 2%, sem as alterações, portanto, da Lei nº 9.718. Assim, não pode ser compelida ao pagamento das contribuições sobre receitas financeiras.

VII. argumentou que a multa de ofício de 75% tem caráter de confisco;

VIII. incabível a cobrança de juros remuneratórios, como a taxa Selic, por ilegal e inconstitucional, devendo ser aplicada a norma que rege a matéria, o CTN;

IX. requereu a realização de perícia técnica por perito contábil qualificado, com fundamento no art. 18 c/c o 28 do Decreto nº 70.235/72.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício e suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 14-30.417, de 4/8/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2003, 31/12/2003

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

Para efeito de determinação da isenção da contribuição sobre receitas de vendas para o mercado externo realizadas através de comercial exportadora, o marco legal determina que o seu valor é o constante do documento fiscal apto à recepção no recinto alfandegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2003, 31/12/2003

COFINS. DECORRÊNCIA.

Estando o lançamento da Cofins baseado nos mesmos elementos fáticos, devem ser estendidas ao auto de infração da Cofins as mesmas conclusões adotadas para o PIS.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, as quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa

em razão de medida liminar ou antecipação de tutela, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2003, 31/12/2003

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Ciente desta decisão em 3/9/2010 (AR à fl. 271), a interessada ingressou, no dia 28/9/2010, com o recurso voluntário de fls. 272/294, no qual renova as alegações da impugnação, exceto quanto à multa de ofício.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

Na sessão de 29 de novembro de 2012, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF (2ªTO/3ªC/3SJ) aprovou, por unanimidade de votos, o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário do contribuinte, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Carf.

Formalizado a Resolução nº 3302-00.263, foi comprovado a existência de erro de fato na decisão porque a matéria em litígio não se enquadra entre as que estão sujeitas a sobrestamento do julgamento de recurso voluntário, no CARF.

Embargada a decisão, o Presidente da Turma de Julgamento determinou a inclusão do processo em Pauta para julgamento do recurso voluntário, nos termos do Despacho nº 3302-109, acostado aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

A empresa Recorrente efetuou venda de açúcar, com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora. A venda foi realizada para entrega futura, tendo sido emitido a nota fiscal de venda, na data da operação, a nota fiscal de simples remessa para o porto de embarque, e a nota fiscal da diferença de preço pactuado previamente pelas empresas (compradora e vendedora).

No cálculo do crédito presumido pleiteado, a receita de exportação considerada foi a registrada nos livros fiscais no período objeto do pedido, independente da data da entrega da mercadoria a exportar no recinto alfandegado. Considerando que a venda foi para entrega futura, entre a data do faturamento, e conseqüente registro nos livros de Registro de Saída e Registro de Apuração de IPI, e a data da remessa da mercadoria ao porto de embarque, transcorreu um lapso de tempo considerável. Daí decorre a cláusula de reajuste de preço existente do contrato firmado entre a Recorrente e a empresa comercial exportadora.

A natureza da receita decorrente da variação de preço do açúcar faturado para entrega futura, auferida e faturada pela empresa após a entrega da mercadoria no porto de embarque, foi definida nos Acórdãos n.ºs 3302-01.930 e 3302-01.931, que tratam do julgamento do recurso voluntário dos processos relativos ao crédito pleiteado. Nestes julgados, a matéria ficou assim definida:

As vendas realizadas pela Recorrente para a empresa E. D. & F MAN BRASIL S/A, uma comercial exportadora, objeto deste processo, foram na modalidade “para entrega futura”, com base em contrato previamente firmado entre as partes, no qual contém cláusula de reajuste de preço, quando da entrega da mercadoria.

As diferenças de preço são faturadas pela Recorrente em momento posterior a entrega da mercadoria e o valor lançado em nota fiscal de complementação de preço do produto exportado.

Independente do critério pactuado para o reajuste do preço, o valor desta receita tem a mesma natureza da receita gerada pela nota fiscal de venda para entrega futura, ou seja, é receita de exportação. Quem está obrigado a efetuar o pagamento da diferença de preço é a empresa adquirente da mercadoria.

A diferença de preço, aqui referida, não se confunde com receita de variação cambial (mesmo que seja a taxa de câmbio usada como referência de preço), que decorre de contrato de câmbio. Aqui a diferença decorre de variação, em bolsa de mercadoria, do preço de mercadoria vendida para entrega futura, cujo preço final pactuado é o preço na data da entrega da mercadoria e não o preço na data da emissão da nota fiscal de venda.

Desta forma, entendo que deve ser incluído no valor da receita operacional bruta e da receita de exportação, o valor das Notas Fiscais nº 36234 e 36235, relativas a reajuste de preço de mercadoria vendida para empresa comercial exportadora, E. D. & F MAN BRASIL S/A, para entrega futura. No caso dos autos, este valor é R\$ 796.235,31.

Os fundamentos acima transcritos referem-se ao Processo nº 10820.000346/2005-21. Para o Processo nº 10820.000347/2005-75, os argumentos são os mesmos, mudando apenas o nome da empresa comercial exportadora (CARGILL AGRÍCOLA S/A), o número e o valor total das notas fiscais (NFs nºs 39997, 39998 e 39999 - valor total R\$ 2.711.966,16).

Está caracterizado como receita de venda para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, a receita tributada pelo PIS e pela Cofins no

Processo nº 10820.001484/2008-70
Acórdão n.º **3302-001.932**

S3-C3T2
Fl. 7

presente processo. Em consequência, deve a Recorrente ser exonerada do pagamento destas contribuições, por força do que dispõe os incisos VIII e IX, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Por tudo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os autos de infração.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator